Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 23/2024. "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO 2024 DO SAAE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido do Agente Legislativo, Dr. Luís Guilherme Ferreira de Araújo da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado por e-mail, no dia 05 de agosto 2.024, às 15h21.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir crédito suplementar no orçamento da Autarquia SAAE para despesas com pessoal e obrigações patronais, outros serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica,

e aquisição de equipamentos e material permanente, conforme quadro extraído do art. 1º:

Unidade:	03.01.00 - Gabinete do Superintendente
Funcional Programática:	17.122.0001.2.049 - Manutenção do Gabinete do Superintendente
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - PC
Valor do Crédito:	R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - PC
Valor do Crédito:	R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3.1.91.13.00.00 - Obrigações Patronais Intra-Orçamentária
Valor do Crédito:	R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças
Categoria Econômica:	3.3.90.36.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - PF
Valor do Crédito:	R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.02.00 - Diretoria de Administração e Finanças
Funcional Programática:	17.123.0002.2.050 - Manutenção Diretoria de Administração e Finanças
Categoria Econômica:	4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente
Valor do Crédito:	R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.03.00 - Diretoria Técnica Operacional
Funcional Programática:	17.512.0003.2.051 - Manutenção Diretoria Técnica e Operacional
Categoria Econômica:	3.1.90.11.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - PC
Valor do Crédito:	R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

Unidade:	03.03.00 - Diretoria Técnica Operacional
Funcional	17.512.0003.2.051 - Manutenção Diretoria Técnica e
Programática:	Operacional
Categoria Econômica:	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ
Valor do Crédito:	R$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais de reais)
Fonte de Recurso:	04 (Recursos Próprios da Administração Indireta)

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares** e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos para cobertura dos créditos abertos pelo art. 1º, o projeto de lei informa ser provenientes do:

- (art. 2º) superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), conforme quadro do superávit financeiro do exercício anterior extraído do Balanço Patrimonial 2023:

DEMONSTRATIVO DE SALDO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO PARA EFEITOS DE SUPLEMENTAÇÃO

Fundamentação Legal: Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 43, Inciso I.

Superávit Financeiro Apurado em 2023:		R$	8.676.289,54
Superávit Financeiro Utilizado em 2024:	Lei Municipal nº 5.957, de 05 de Junho de 2024	-R$	4.260.000,00
	Decreto nº 8.532, de 05 de Junho de 2024	-R$	200.000,00
Saldo Remanescente:		**R$**	**4.216.289,54**

Porto Feliz, SP, 31 de Julho de 2024

Gustavo Interlick Mâncio de Camargo
Superintendente

Em anexo ao projeto de lei encontramos o Processo Administrativo nº 10.835/2024, assinado pelo Superintendente do SAAE Sr. Gustavo Interlick Mancio de Camargo, justificando a necessidades de suplementação de cada rubrica orçamentária.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas e informa a origem dos recursos disponíveis, nos termos do inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 05 de agosto de 2024.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br